

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REDAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL:

PARECER 117/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REDAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, pertencente ao “**PROJETO DE DECRETO Nº 001/2024, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.** **Susta os atos administrativos do Poder Executivo Municipal de Encantado, que aditivaram irregularmente o contrato de concessão de serviços públicos de saneamento básico.”**

Parecer:

Assunto: Análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024 e apreciação sobre a regularidade do procedimento realizado pela Administração Municipal

Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024 propõe sustar o aditivo contratual firmado entre o Município de Encantado e a Corsan em 19 de julho de 2024. A justificativa apresentada sustenta irregularidades no aditamento contratual, como ausência de autorização legislativa, ausência de licitação e incompatibilidade com normas legais.

Entretanto, conforme a análise apresentada, as ações do Executivo Municipal encontram respaldo legal e constitucional, além de alinhamento com precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), que já reconheceu a legalidade de termos aditivos semelhantes firmados entre a Corsan e outros municípios do estado.

Parecer

1. Competência Constitucional do Legislativo

O art. 49, V, da Constituição Federal e o art. 53, XIV, da Constituição Estadual limitam a competência do Legislativo à sustação de atos normativos do Executivo que extrapolem o poder regulamentar. O aditamento contratual não é um ato normativo e, portanto, não se enquadra nessa competência.

2. Requisitos do Tribunal de Contas

A sustação de contratos administrativos pelo Legislativo depende de recomendação do Tribunal de Contas, conforme art. 53, XV, da Constituição Estadual. No caso em análise, o TCE-RS não apenas não recomendou a sustação, mas declarou expressamente a legalidade do termo aditivo firmado entre o Município de Encantado e a Corsan.

3. Proteção ao Ato Jurídico Perfeito

O aditivo contratual firmado constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não é permitido retroagir para alterar os efeitos jurídicos de contratos já consumados.

4. Legalidade do Aditamento Contratual

O TCE-RS concluiu que o aditamento contratual firmado entre a Corsan e os municípios do Rio Grande do Sul está em conformidade com o Novo Marco do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e com o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, não sendo exigida licitação para a sua realização.

5. Precedentes e Regularidade

Em processos semelhantes, como no caso de Charqueadas, o TCE-RS validou o aditamento contratual com a Corsan, reconhecendo-o como a solução mais adequada para atender aos princípios de universalização e eficiência dos serviços de saneamento.

Conclusão

Após análise dos fundamentos legais e precedentes do TCE-RS, a Comissão conclui que:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024 carece de fundamento jurídico e apresenta inconstitucionalidades;

O aditamento contratual firmado pelo Município de Encantado é regular e está em consonância com a legislação vigente e com decisões do TCE-RS.

Portanto, recomenda-se o indeferimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024.

Sala Das Sessões Da Câmara Municipal de Encantado, 13 de dezembro de 2024.

VALDECIR GONZATTI
Presidente

SANDER BERTOZZI
Relator

CARLOS EDUARDO DA SILVA
Vice presidente